

A violência doméstica no judiciário: um campo de neutralidades?

Fernanda Raizer Gomes (UFSC)

Resumo: Este trabalho tem como tema a judicialização da violência de gênero pensando nos modos de produção de justiça e na resolução de conflitos. O objeto estudado se refere ao trato do judiciário sobre as relações sociais envolvendo gênero, com enfoque para os casos de violência doméstica. O objetivo deste texto se reporta a explorar e analisar criticamente as implicações da lide judicial na vida das pessoas, mapeando consonâncias teóricas, problemáticas e aspectos positivos, principalmente para pensar políticas públicas específicas e legislações como a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. A metodologia adotada consiste em uma revisão teórica produzida a partir de levantamentos bibliográficos realizados nas plataformas digitais CAPES e Google Acadêmico. Os descritores utilizados na pesquisa foram judicialização/judiciarização combinados com gênero. A análise baseou-se principalmente em três autores: Theophilos Rifiotis, Jean Segata e Ranna Mirthes Correa. Resultados parciais apontam que a moralidade e as concepções sobre papéis de gênero dos magistrados e dos agentes de polícia são elementos essenciais para entender a construção dos discursos que circulam neste contexto. Além disso, a dualidade vítima-agressor reproduzida nestes espaços é outro aspecto central na discussão, mostrando que apenas a judicialização não consegue dar conta da complexidade das relações de forma satisfatória. Por fim, um terceiro eixo diz respeito às contradições entre as expectativas das requerentes, dos trabalhadores e dos movimentos sociais sobre a atual legislação e os aparatos por ela previstos.

Palavras-chave: Judicialização. Gênero. Justiça. Lei Maria da Penha.

APRESENTAÇÃO

Este artigo é resultado de uma extensa pesquisa teórica proveniente do projeto “Estudos da judicialização da ‘violência de gênero’ e difusão de práticas alternativas numa perspectiva comparada entre Brasil e Argentina”, organizado pelo professor doutor Theophilos Rifiotis na Universidade Federal de Santa Catarina. O referido trabalho tem como objetivo pesquisar e analisar a judicialização das relações sociais e as práticas de justiça acerca da violência de gênero no Brasil e na Argentina. A finalidade principal é analisar os modos de produção de justiça, averiguar suas problemáticas e aprofundar o conhecimento sobre o tema da judicialização da violência, bem como oferecer alternativas consistentes aos modelos em vigor. A pesquisa está sendo realizada em cinco municípios do Brasil: Florianópolis, Lages, Juiz de

Fora, Natal e Uruguaiana. Os conceitos e teorias apresentados aqui são resultados parciais de um estudo teórico neste campo.

INTRODUÇÃO

A história dos movimentos feministas no Brasil é bastante particular. A luta pelos direitos das mulheres se desenvolve de forma mais ampla na década de 1970 com a democratização do país. Disputas políticas pelo fim das desigualdades de gênero se acentuam e clamam justiça para as mulheres em situação de violência doméstica. Um ganho social importante foi a denominação “violência contra a mulher” e, conseqüentemente, medidas contra violações aos direitos femininos. Esta mobilização se direcionou ao Poder Judiciário como garantia de justiça, originando as instituições e iniciativas hoje difundidas, como delegacias, juizados, varas e legislações especializadas (CORREA, 2015, p.32). A Lei 9.099/95, resultado deste contexto, foi alvo de grande alvoroço e reflexão das feministas em relação às suas práticas por classificar estes casos como conflitos de menor potencial ofensivo. Em resposta ao descontentamento com a legislação e através da pressão de organizações internacionais, além do movimentos nacionais, foi criada a Lei Maria da Penha. A Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, tem como objetivo prevenir e punir a violência doméstica contra as mulheres. Em seu texto estão especificados cinco tipos de violação: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Para reparar os danos causados às vítimas é oferecido serviço psicológico, jurídico e social, proporcionado por uma rede de trabalho multidisciplinar.

As estratégias mais comuns utilizadas para lidar com a violência conjugal normalmente envolvem o Poder Judiciário, apoiadas pelo movimento feminista através da demanda por judicialização no intento de visibilizar os problemas de gênero. A Lei Maria da Penha, promulgada em 22 de setembro de 2006, trouxe muitas mudanças no trato a estes conflitos em âmbito nacional. A lei decreta serviços de punição ao/à agressor/a, prevenção da violência e assistência às mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar. Um grande avanço proporcionado por esta legislação é a criação de Juizados de Violência Doméstica, que restringe suas atividades ao atendimento deste público e faz o encaminhamento para julgar as denúncias prestadas nas delegacias. Com a Lei 11.340/2006, houve o recrudescimento na lide destes conflitos, conferindo maior importância e visibilidade à violência de gênero no âmbito jurídico. Outra mudança importante foi o encarceramento dos condenados, já que antes, através dos JeCrim's, a penalização poderia ser o pagamento de cestas básicas, por exemplo. Portanto, a Lei Maria da Penha tem um saldo positivo no reconhecimento das violências de gênero perpetradas no ambiente privado e familiar, porém este movimento acaba desvalorizando outros caminhos que talvez pudessem resolver mais

satisfatoriamente os referidos conflitos. Levando em consideração as questões expostas acima, o presente trabalho propõe discutir a judicialização das relações sociais numa perspectiva de gênero, analisando os dispositivos legais (Lei Maria da Penha e suspensão condicional do processo) no combate à violência contra as mulheres para vislumbrar de forma crítica este panorama complexo das políticas públicas.

METODOLOGIA

A metodologia adotada consiste em uma revisão teórica produzida a partir de levantamentos bibliográficos (teses, dissertações e artigos) realizados nas plataformas digitais CAPES e Google Acadêmico. Os descritores utilizados na pesquisa foram judicialização/judiciarização combinados com gênero. No decorrer da investigação bibliográfica, um elemento de destaque foi que as produções deste campo têm majoritariamente abordagens nas áreas psicossocial, jurídica, sociológica, política ou da saúde. Outro ponto interessante é que muitas vezes os/as mesmos/as autores/as e seus respectivos estudos apareciam nas diferentes plataformas utilizadas. A partir deste extenso levantamento houve uma seleção dos estudos mais relevantes e coerentes com a pesquisa do projeto anteriormente citado.

A VIOLÊNCIA COMO CATEGORIA RELACIONAL

No presente estudo se faz necessário projetar um olhar analítico sobre a categoria violência. Muitos trabalhos a encaram como uma categoria fixamente negativa e descolada do meio social em que ocorre, desenvolvendo-se através de uma perspectiva moral. A percepção da violência como algo fora do social deixa escapar o seu caráter relacional e comunicativo, ou seja, perde a noção de que ela é produzida socialmente nas relações pessoais. Esta perspectiva tem consequências no julgamento que se faz dos autores de violência. É comum que estas pessoas sejam bastante estereotipadas e reduzidas à agressão que praticaram, caracterizando-se como sujeitos essencialmente violentos. Isto resulta de uma definição de violência nunca aprofundada, ela é apenas tomada como algo dado, essencialmente ruim e contagioso, devendo ser contida e punida. Nas palavras de Segata (2012), “Ela por si só torna-se um sujeito que age, sem a necessidade de um sujeito que a faça.” (P.81-82).

De modo geral, a violência é tratada dicotomicamente e excluída de sua socialização, porém a indignação e a oposição entre vítima/agressor são socialmente construídas, assim como os atos violentos são fruto da cultura em que acontecem. É necessário questionar tais leituras que, segundo Rifiotis (2008), são críticas sociais, mas não analíticas porque estão encobertas por determinada moralidade. Nesse sentido, ele indaga: “[...] qual é o lugar da indignação e do compromisso ético que nos leva a postular, no campo problemático das violências, uma oposição dicotômica e redutora em termos do par vítima/agressor, por vezes tomado como homólogo de vítima/acusado?” (RIFIOTIS, 2008, p.59). Frente a estas considerações, é

relevante pensar o papel dos próprios pesquisadores da violência sobre os termos e as categorias usadas para tratar seu objeto de estudo. Afinal, quais as consequências e limitações que o emprego do conceito de violência como descritivo-qualificador pode ter sobre o entendimento da mesma?

No âmbito do Direito Positivo a violência seria entendida como resultado histórico das relações sociais. Pressupondo o seu caráter social, esta categoria cria relações e linguagens – a produção cultural acerca da violência, por exemplo, é uma prova de que há espaço e demanda da população por esse tipo de conteúdo. Quando a ideia negativa de violência é transferida para as políticas públicas voltadas para as desigualdades de gênero no Brasil, como é o caso da Lei Maria da Penha, constrói-se um contexto dicotômico entre masculino e feminino. Há um contraste entre vítima e agressor em que o feminino é atrelado a um sujeito inocente, indefeso e passivo; o masculino constrói-se como um sujeito ruim, violento e ativo. Isto resulta em pré-julgamentos sexistas dos agentes nas instituições públicas, onde as mulheres são sempre vítimas e os homens são sempre agressores – mesmo antes das investigações. Esta oposição já fixada impede um entendimento mais realista das situações, em que a violência tem um caráter relacional e ambos os envolvidos têm agência.

Outro ponto importante no trabalho policial e jurídico sobre violência doméstica é a ênfase apenas no evento da violência, sem considerar todos os fatores que levaram ao delito. Este olhar reforça e reproduz os papéis de gênero, uma vez que classifica feminino e masculino como categorias fixas (vítima-agressor). Levanto a questão: há produção de justiça quando de antemão um lado é tomado como vítima e o outro como criminoso antes mesmo da averiguação dos fatos? Para além disso, será que essa rigidez de homem-agressor e mulher-vítima não acaba naturalizando estas posições? Pensando nisso, Segata afirma:

O perigo é que essas panfletagens acontecem justamente na onda dos conceitos que se tornam sujeitos, tais quais sociedade, cultura ou violência, que assumem autonomia em relação aos sujeitos que os constituem, deixando de ser sua ação, para se tornarem sua forma. (SEGATA, 2012, P.88)

A Lei Maria da Penha foi muito importante para o reconhecimento das violências de gênero perpetradas no ambiente privado e para a visibilidade pública da mulher enquanto sujeito discriminado na sociedade. Entretanto, a dualidade jurídica presente nos casos de violência contra a mulher se distancia das dinâmicas reais em que as relações sociais estão envolvidas. A rigidez entre o lugar e a identidade da vítima e do agressor reforçam os papéis de gênero e impedem a percepção da complexidade dos conflitos e dos sujeitos. A violência é uma forma de comunicação que pode ser praticada por qualquer um dos envolvidos. Sob a perspectiva da dominação relacional

[...] a mulher não é somente vítima da dominação masculina, mas é também “cúmplice” da reprodução dos papéis de gênero que reafirmam a violência, isto é,

através das queixas, as mulheres reforçam os papéis de gênero, colocando-se na posição de vítima dentro do fenômeno da violência conjugal. (CORREA, 2015, p.35)

A lide judicial nestes casos fixa categorias dicotômicas para os homens e para as mulheres. Segundo as previsões legais, o acusado é antecipadamente colocado no lugar de agressor independente de investigações, e a mulher é automaticamente denominada como vítima na relação. Tal disposição oposta entre os gêneros pode ser bastante prejudicial na aplicação da Lei 11.340/06. Estudos apontam (Segata, 2012) que frequentemente a lei é desvirtuada de seus propósitos originais pelas mulheres, sendo que um número significativo de casos não corresponde às suas disposições. Há um desvio de funções, onde as denunciante criam estratégias de intimidação ou vingança contra o/a acusado/a para constrangê-lo/la através das instituições. Segata (2012) utiliza a teoria da inocência elaborada Pascal Bruckner (1997) para ilustrar este quadro.

A teoria da inocência desenvolve a ideia de que, na cultura ocidental vigente, há uma tendência à vitimização instigada pelo individualismo. As pessoas tentam escapar de suas responsabilidades através da incorporação do papel de vítima para aproveitar os benefícios da liberdade sem sofrer consequências. Esta estratégia pode se desdobrar em dois caminhos: o infantilismo e a vitimização. O infantilismo refere-se a um comportamento escapista caracterizado pela busca de satisfação de todos desejos sem preocupar-se com as implicações, como a vida de uma criança. A vitimização trata-se de uma conduta pura e incapaz de praticar o mal ou a violência. Ela é especialmente reproduzida no capitalismo atual, visto que este tem seu sucesso questionado pelo contexto de crise e desigualdade. Há o sintoma geral de vitimização em que o sujeito chama para si o papel de vítima injustiçada e ninguém assume responsabilidade pelo desequilíbrio social, apenas cria-se exigências por tratamento diferenciado, principalmente em relação ao Estado.

Um importante aspecto deste campo funda-se nas contradições atribuídas às diferentes interpretações sobre o papel da Delegacia da Mulher. Rifiotis (2008) mapeia dois movimentos conflitivos, o primeiro consiste no dissenso entre as atividades desempenhadas pelas delegacias e a real intenção de sua criação; o segundo diz respeito ao que as usuárias entendem ser as incumbências desta instituição e a perspectiva dos agentes sobre a mesma. A fundação das delegacias teve como propósito pôr fim à impunidade dos crimes de violência contra as mulheres, porém tornaram-se mais um espaço de orientação jurídica e serviços psicossociais.

Durante sua análise etnográfica, Rifiotis percebeu um processo de ressignificação das instituições pelas mulheres. Não raramente as queixas eram utilizadas como mecanismo de negociação da relação “[...] e da intimação, por sua vez apropriada como mecanismo para criar o ‘diálogo’ e o reconhecimento da ‘culpa’, dar o ‘susto’ e colocar o companheiro no ‘bom caminho’.” (RIFIOTIS, 2008, p.62). O autor caracteriza as

Delegacias como um lugar de controvérsias onde a mediação policial têm um papel fundamental na construção dos diálogos e na resolução dos conflitos.

Apesar de um dos propósitos de criação das delegacias ter sido o empoderamento feminino para uma vida sem violência, os resultados obtidos na pesquisa de Rifiotis (2008) não demonstram efeito significativo nesta matéria. Deve-se pontuar também que a judicialização dos conflitos não é vista unanimemente como a melhor solução. Estudos acerca dos aspectos relacionais da violência tecem críticas aos estereótipos oriundos da polarização entre vítima/agressor com a qual a judicialização costuma trabalhar. Ainda, de acordo com o autor, há duas maneiras diferentes de resolução para os conflitos da ordem de gênero: há o caminho extrajudicial, que prioriza os aspectos relacionais da violência e se caracteriza por mediações com os HAV, por exemplo; por outro lado, há a penalização dos crimes de violência de gênero intensificada pela Lei Maria da Penha. É importante salientar que estes caminhos não se excluem necessariamente, porém a Lei 11.340/2006 tende a separá-los.

É necessário atentar para a problemática de centralizar as lutas sociais por justiça apenas no Poder Judiciário. Não é que a judicialização seja totalmente maléfica, mas a resolução dos conflitos nas relações sociais não pode restringir-se a esta estratégia. Fazer justiça não é sinônimo de entrar na justiça e a judicialização não está livre de contradições. Outro ponto que merece destaque é a transferência de responsabilidade pela garantia de direitos para o Estado, é quase como uma tutela estatal sobre os cidadãos, o que apaga de certa forma a importância da atividade dos próprios cidadãos na luta por reconhecimento.

JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE GÊNERO: EXPECTATIVAS E MORALIDADES NO JUDICIÁRIO

Uma análise aprofundada sobre a Lei Maria da Penha envolve discussão sobre a judicialização das relações sociais. Por judicialização entende-se o processo de resolução de questões sociais no Poder Judiciário. Segundo Debert e Gregori (2008), este procedimento é uma demanda de alguns setores dos movimentos feministas no combate à violência, principalmente em situações relacionadas ao âmbito privado. A Lei objetiva garantir cidadania para as mulheres, pois, como já foi comentado, revela problemáticas antes relegadas aos espaços privados e transforma em lei o direito feminino de viver com saúde e segurança. Entretanto, há críticas sobre a desvalorização de outras formas de resolução de conflitos frente a judicialização/penalização pontuando que esta não deve ser a única alternativa para estes conflitos. Neste sentido, a própria linguagem jurídica já coloca uma relação vítima-autor do crime, a dicotomia está presente desde a linguagem até o desfecho de penalização.

A judicialização das relações sociais traz uma discussão importante acerca dos modos de produzir justiça e sua eficácia. Críticos da tutela estatal defendem maior liberdade de negociação autônoma entre as partes, entretanto, estudos apontam que o sistema judiciário não

permite uma igualdade de fato entre as partes para que possam realizar acordos livres e justos. Segundo Simião e Oliveira (2016), isto ocorre em grande parte “[...] por uma valorização da família como unidade de valor, acabam por reforçar hierarquias estruturais a partir das quais representações de gênero são acionadas.” (p.846). O debate acerca deste tema se afluou após a promulgação da Lei Maria da Penha que agravou os crimes de violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres e proibiu as práticas da Lei 9.099/1995.

O judiciário intervém com a intenção de que haja um lado que ganha e outro que perde, não havendo espaço para diálogo, consenso ou uma resolução satisfatória e equilibrada para ambos, pois necessariamente alguém vai sair perdendo. Os papéis sociais e de gênero influenciam diretamente estas decisões. De acordo com Correa (2015), a falta de informação dos envolvidos nos processos sobre seus direitos e deveres, sobre que conduta adotar e a desconexão com a defensoria pública é outra problemática que se mostra grave diante deste panorama. Apesar de haver obrigatoriedade justificatória para as escolhas do magistrado, as avaliações têm abertura suficiente para que o “sentir” jurídico se desenrole descomedidamente de acordo com a vontade do juiz. A tradução dos conflitos para a lide judicial pelos agentes do Direito não valoriza as perspectivas dos envolvidos, apenas seleciona os elementos relevantes para a instauração do processo. Este proceder acaba ressignificando totalmente a relação dos indivíduos, muitas vezes de maneira dissemelhante ao entendimento deles.

A complexidade destes conflitos envolve diversos fatores e agentes, assim como suas concepções do mundo e de gênero. No intuito de compreender melhor todas as perspectivas em jogo, Simião e Oliveira (2016) adotam a ideia de uma pluralidade de núcleos de significado que se sobrepõem. Elementos importantes de significado neste contexto são família, maternidade, paternidade, drogas, amor, violência, entre outros conceitos relacionados ao masculino e feminino. É crucial observar que os julgamentos morais se intensificam de acordo com a inadequação dos indivíduos aos papéis de gênero e família vigentes. Neste mesmo trabalho eles abordam a questão da suspensão condicional do processo, que caracteriza-se como um mecanismo de controle comportamental do agressor onde o processo é suspenso na medida em que ele cumpra as condições do juiz.

A suspensão condicional do processo tem como objetivo expandir o espaço de escuta dos envolvidos para então firmar um acordo com o juiz sobre diretrizes as quais o agressor deve cumprir como alternativa à continuidade do processo e uma possível condenação. O governo investe positivamente nestas iniciativas, mas há críticas sobre sua efetividade em casos de violência de gênero e uma certa desconfiança da capacidade de se atingir a justiça por estes meios, pois há de se considerar o desequilíbrio de poder nas relações de gênero presente em nossa sociedade e reproduzido por suas instituições. Por outro lado, de acordo com Simião e Oliveira (2016), por se tratar de um

acordo entre juiz e acusado, é recorrente que as requerentes se sintam injustiçadas e negligenciadas pela falta de um comprometimento do requerido com elas. O modelo privilegia a autoridade do juiz e do Estado, diminuindo a importância da vítima e de uma reparação para o seu sofrimento.

A diversidade de profissionais responsáveis pela análise dos casos – e consequentemente a diversidade de ressignificações e leituras sobre os conflitos – e o baixo número de medidas protetivas de urgência concedidas frente as muitas solicitações foram apontados por eles, em seus estudos etnográficos, como dados de suma importância para pensar as moralidades operantes neste meio. O discurso em defesa de penas alternativas através da suspensão condicional sustenta que em muitos casos esta estratégia pode apresentar resultados mais positivos do que a penalização e que a pena não contempla a problemática de violência contra as mulheres, porque, de acordo com a lógica dos profissionais do Direito, trata-se de um problema social. O reconhecimento do aspecto social destas questões os leva a adotarem medidas que contribuam para a sociedade. Além disso, o fato de frequentemente haver consumo de drogas pelos agressores criou a tendência de encaminhamentos para serviços psicossociais, grupos de apoio ou internações. Uma observação importante é que a aceitação do acordo não inclui a responsabilização do agressor pelo crime. Por outro lado, as penas alternativas colocadas pelas transações são tidas como positivas quando preveem tratamentos psicológicos e prestações de serviço.

Uma das causas para adoção de medidas que fujam da penalização seria a busca pela harmonia familiar acima da restauração da segurança e saúde das mulheres. Há tentativas constantes de manter a todo custo a chamada “harmonia” familiar e diminuir o peso das penas para os agressores, tendo sua origem em construções de gênero e família bastante explícitas. Neste contexto, os operadores do direito recorrem a acordos para solucionar os conflitos de forma menos criminalizadora. Apesar de se tratarem de acordos, as medidas alternativas, do modo como são desenvolvidas, priorizam a autoridade do juiz e não possibilitam que se manifestem os significados do conflito para ambas as partes. Este protagonismo do juiz dá mais abertura para que as suas concepções morais sobre gênero, família, etc., predominem no desfecho dos acordos.

A construção e o desenvolvimento desses acordos e da suspensão condicional se dá primeiro pela escuta das partes. Este momento diverge do que é esperado pelos indivíduos, pois não há uma escuta real de ambos sobre suas perspectivas dos acontecimentos, indo num sentido de recortar e encaixar suas falas na lógica jurídica. Qualquer narrativa que escape ao esperado pelo juiz é interrompida e descartada para dar lugar a assuntos relevantes legalmente segundo a sua perspectiva, deixando de lado a dimensão relacional das violências. Para tomar decisões mais justas o magistrado recorre ao chamado “sentir” jurídico, uma espécie de avaliação geral baseada na ponderação entre os elementos sociais e psicológicos referentes às partes envolvidas. A gravidade da situação é medida a partir desses parâmetros para daí traçar um acordo que coloque os “deslocados” em seu lugar. Neste sentido, a suspensão

condicional do processo era utilizada como instrumento de controle comportamental dos homens agressores. As noções de gênero dos juízes afetam diretamente na fundamentação deste “sentir”:

Nesse sentido, essa escuta parece ser marcadamente seletiva e orientada para o enquadramento nos termos previamente definidos pelo juiz. O “acordo” é posto, neste caso, como compromisso que o requerido deve assumir diante do juiz, um trato “entre homens” ou, como dito algumas vezes pelo magistrado, “de homem para homem, olhando nos olhos”. (SIMIÃO; OLIVEIRA, 2016, p.865)

A literatura estudada mostra que as dinâmicas judiciais e todos os princípios que as guiam impedem que as percepções dos sujeitos envolvidos sejam capturadas lealmente. Muitas vezes o entendimento que os operadores têm sobre as relações difere bastante e até perde a dimensão do discurso dos envolvidos. Portanto, muitas vezes correm o risco de ressignificar toda a relação partindo apenas dos atos violentos por uma lógica maniqueísta e punitiva baseada em estereótipos de gênero. Os estudos de Simião e Oliveira (2016) também apontaram que pouquíssimos processos chegam a um resultado criminal, a maior parte é suspensa ou arquivada. Fora isso, grande parte das sentenças são arquivadas por retratação das requeridas. A Lei Maria da Penha proíbe este recurso que era recorrente nos JECrims através do pagamento de cestas básicas para crimes de menor potencial ofensivo, suavizando a sua penalização. No entanto, a transação penal é uma medida amplamente utilizada nestes casos e abre espaço para a negociação da pena entre o acusado e o Ministério Público. Ainda, as recomendações do juiz fazem parte de “[...] uma função civilizadora do direito de educar e disciplinar condutas em direção a um modelo de relacionamento amistoso” (SIMIÃO; OLIVEIRA, 2016, p.866), são também enviesadas pelas construções de gênero dos magistrados e muitas vezes têm a harmonia familiar como objetivo principal.

O Poder Judiciário é um meio de disputas que se alteram de acordo com o tempo e espaço e que impõe normatividades sociais buscando a pacificação (CORREA, 2015, p.39). O raciocínio jurídico não admite consenso entre os envolvidos porque parte da lógica da contradição e diante deste cenário o juiz é peça fundamental e decisória na conclusão dos casos. O livre convencimento é crucial nas decisões do/a juiz/a e as concepções morais deste profissional influenciam diretamente no diálogo, na escuta com os envolvidos e em seu veredito. O “sentir jurídico” nos ajuda a entender melhor as dinâmicas nas audiências, pois o resultado do processo está na mão do/a juiz/a e dependendo de sua lógica operacional pode favorecer algumas pessoas em detrimento de outras. Considerando o imaginário discriminatório e sexista da sociedade brasileira, a seletividade do Direito e de seus operadores deve ser questionada em um cenário em que são eles que batem o martelo para decidir conflitos tão complexos como os de violência de gênero:

Por essa razão, a mulher – muitas vezes, a única testemunha do próprio caso – pode ter a legitimidade do seu argumento colocada à prova em função de o juiz (como único conhecedor de um saber particularizado e portador de uma autoridade quase inquestionável) decidir sua sentença baseado em seu sentir jurídico. (CORREA, 2015, p.39)

É importante olhar para as expectativas das requerentes e dos requeridos sobre a justiça e a resolução do processo. Há casos em que as mulheres não querem a prisão do acusado e, até mesmo, casos em que há desistência do processo pelo grande desgaste e frustração, o que faz elas se sentirem insultadas. Por outro lado, os requeridos podem adotar posturas retraídas devido ao tratamento judicial ou mesmo se sentirem injustiçados pelas consequências penais ou de medidas alternativas considerando a Lei Maria da Penha muito dura. Estas divergências se dão em grande parte pela invisibilidade a que os discursos são submetidos em função da lógica jurídica, por isso a figura do magistrado torna-se fundamental nas decisões. E é por essa invisibilidade que os valores dos agentes sobre família, crime e justiça são peça-chave nos processos, porque são decisórios no desfecho do caso. Portanto, é necessário problematizar a judicialização destes casos e suas consequências: até que ponto a judicialização, em vez de amenizar as assimetrias entre homens e mulheres e a suas conseqüentes violências, não contribui ainda mais para a reprodução de papéis de gênero por vias institucionais?

Rifiotis (2004) realizou uma etnografia no intento de identificar as dinâmicas nas delegacias da mulher de João Pessoa. Questões como a estrutura das delegacias, o tamanho da corporação, a disposição para investigação e atendimento das ocorrências policiais e a sobrecarga de serviços são elementos fundamentais para entender melhor a atuação policial e as perspectivas dos agentes sobre a aplicação da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, é apontado que os boletins de ocorrência não necessariamente configuram crimes de responsabilidade do judiciário e os que se enquadram podem muitas vezes ser negligenciados devido a falta de pessoal para atender as demandas. No que concerne ao atendimento, a qualidade do trabalho policial é exaltada pelo autor. Durante o acompanhamento do cotidiano da delegacia, percebeu-se que não cabia investigação em grande número das queixas levadas, tratando-se apenas de conflitos entre os casais.

O que se nota em sua etnografia é a coleta de dados interessantes apenas à lógica jurídica dualista e punitiva para o prosseguimento das investigações e encaminhamentos ao judiciário. O enredamento dos casos é muitas vezes similar e causa reações negativas das agentes para com as queixosas. Neste estudo é relatado que algumas mulheres são recepcionadas com falas do tipo “É ela de novo!” (RIFIOTIS, 2004, p.93), por exemplo. A natureza complexa e relacional destes conflitos torna ainda mais complicado o rompimento da violência e, por não enxergarem resultados de seu trabalho ou pelo resultado não corresponder às expectativas projetadas, as agentes classificam-no como “enxugar gelo”. Esta expressão demonstra o sentimento de impotência das trabalhadoras, que não obtêm os desfechos idealizados para as vidas das mulheres. Segundo as agentes, a violência doméstica contra as mulheres escapa ao

tratamento policial, pois esta abordagem não consegue dar conta de todos os fatores envolvidos nas tramas.

Há discrepância entre o significado do trabalho policial, da Lei Maria da Penha, das delegacias especializadas para as requerentes e para as agentes que cuidam dos casos. As requerentes costumam utilizar o trabalho policial como uma ferramenta de negociação com os autores de violência através de tentativas intimidatórias. É comum a intenção de “dar um susto” nos HAV (homens autores de violência) através das queixas para controlá-los. Nesse sentido, Theophilos afirma que “A atividade de polícia judiciária é constantemente substituída por uma demanda de ordem privada.” (RIFIOTIS, 2004, p.44). A autoridade e o protagonismo policial são elementos importantes nas estratégias das requerentes que, por intermédio das agentes, tentam controlar as situações de violência por um caminho mais informal sem levar necessariamente os processos adiante.

Uma importante questão levantada nos estudos é a infantilização feminina. Os próprios atendimentos policiais sugerem que as mulheres não assumem sua responsabilidade sobre a violência e os agentes tentam conscientizá-las sobre estes aspectos. A ideia de minoridade e falta de capacidade para tomar decisões mina ainda mais um contexto já bastante nebuloso. Porém, em suas conclusões, Theophilos coloca que ainda assim a delegacia da mulher é um espaço de escuta que permite caracterizar os conflitos e violências de gênero como fenômenos sociais e não apenas um caso isolado e particular da vida daquelas pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A noção de gênero traz uma perspectiva diferente aos estudos sobre violência, principalmente no sentido de questionar a naturalização das posições associadas ao feminino-passivo e ao masculino-agressivo. Além disso, o desenvolvimento destes estudos foi peça-chave para a intensificação da luta por direitos femininos, a implementação de políticas públicas e a visibilidade dos conflitos privados baseados em uma relação de poder desigual entre gêneros. Entretanto, este tipo de violência extrapola bastante o âmbito privado e familiar trazendo a necessidade de um olhar mais ampliado sobre a relação entre mulheres, homens e violência.

A Lei Maria da Penha é um dispositivo legal de suma importância para a visibilidade das diferenças nas relações de poder entre feminino e masculino e foi um grande passo para a conquista de direitos femininos e equidade. No entanto, cabe questionar os efeitos da moralidade dos profissionais atuantes em instituições responsáveis pela sua aplicação. A simples transposição deste texto legal para o sistema judiciário que opera com uma lógica

própria e criminalizante, em muitos casos pode não ser a solução adequada. A adoção de medidas criminalizantes embasam-se em estereótipos tanto masculinos quanto femininos que se relacionam através da violência e inclusive podem reproduzi-la. Ainda, a invisibilidade do papel das mulheres enquanto sujeitos que praticam violência pode ocasionar uma série de injustiças irreparáveis. Assim como encarar os homens como agressores pode naturalizar esta disposição comportamental e deixar de lado o fato de que os homens também podem sofrer violência. Ouso dizer que esta concepção volta-se bastante para relacionamentos heteronormativos como se a violência sempre partisse do masculino, mesmo que a lei abranja violências em relacionamentos homoafetivos e parentais.

A limitação dos discursos à linguagem jurídica durante toda a tramitação do processo, seja nas delegacias ou nas audiências, atrapalha o entendimento dos conflitos. A simplificação dos casos por esta abordagem cria estigmas sobre as violências de gênero no âmbito privado como relações naturais ou imutáveis, perdendo-se a origem do conflito. A partir desta perspectiva turva, podem-se fechar as portas para a tão desejada mudança social, porque aquilo que é fixo obrigatoriamente não se modifica e então seria como “enxugar gelo”. Esta expressão, frequentemente utilizada pelos policiais nas delegacias especializadas, refere-se a todo o trabalho de investigação em vão sobre os casos quando as mulheres retiram a queixa, desistem do processo ou quando utilizam da instituição e de seus funcionários para propósitos inadequados do ponto de vista legal. No entanto, apesar desta expressão ser resultado da compreensível frustração de todo um trabalho que juridicamente não deu em nada, implica no significado de que o problema da violência de gênero não pode ser resolvido devido ao caráter fixo que a própria lógica do Poder Judiciário pressupõe (homem-agressor e mulher-vítima).

O recorrente desvio entre a identidade da instituição policial e o modo como é usufruída pela população nos casos de violência conjugal traz dúvidas quanto a eficácia da judicialização. Tais diferenças dividem os posicionamentos e visões sobre a mediação policial nestes conflitos e sobre as formas mais adequadas de lidar com as relações privadas. O trabalho de Rifiotis (2004) aponta que os delegados e outros agentes mais distantes do “fazer polícia” encaram as problemáticas como resultado da má atuação policial, entretanto, a demanda se mostra extrajudicial.

A justiça trabalha com a humilhação e recriminação dos sujeitos, causando-lhes vergonha. De acordo com o trabalho de Correa (2015), muitas vezes a violência moral é invisibilizada ou ignorada pela dificuldade em prová-la dentro do sistema, ficando assim sem reparação ou responsabilização. A invisibilidade da violência moral nas relações pode agravar os conflitos e o descuido jurídico quanto a isso é evidente. Este sentimento de violação moral pode acontecer inclusive depois do julgamento, quando requerente ou requerido discorda do desfecho e sente-se injustiçado/a. A administração dos conflitos, tanto nas mediações

alternativas quanto na criminalização, não leva em conta as expectativas e os sentimentos de ambas as partes no andamento do processo. Não considera as violências como dinâmicas relacionais, opera numa lógica punitiva frequentemente pautada por valores dos agentes e que não envolve diálogo. A instituição familiar e do casamento têm grande peso nas avaliações dos juízes, que podem se dar desregradamente de acordo com suas próprias convicções sobre papéis de gênero em nossa sociedade. O exercício de pacificação social mostra o intuito de normatizar o comportamento dos atores sociais, de homens e mulheres que devem exercer seus papéis de forma satisfatória, caso contrário o resultado do processo pode ser oposto ao desejado pelas partes.

Finalmente, pode-se afirmar que as expectativas dos envolvidos, dos agentes das delegacias e dos profissionais que atuam nas audiências mudam completamente e este dissenso pode ocasionar injustiças e violações morais. Por parte das requerentes, segundo Correa (2015), é recorrente um ressentimento oriundo de resultados que privilegiam a família em detrimento de sua saúde. Já no que corresponde aos policiais, Rifiotis (2004) percebeu grande frustração por seu trabalho não progredir para uma persecução penal, seja por desistência das mulheres ou por desvio das funções originais das delegacias quando são utilizadas como instrumento de intimidação dos autores de violência. Quando há prosseguimento nos processos as moralidades do magistrado são determinantes no desfecho e formalizam, de certo modo, a verdade do conflito. Entretanto, esta verdade consiste em uma verdade jurídica que pode reconhecer ou não as violências dependendo do senso moral do juiz. É essencial reconhecer os ganhos alcançados através da Lei Maria da Penha, ela se mostra como uma ferramenta importante no combate à violência. Entretanto, devemos questionar a reprodução de estereótipos de feminilidades e masculinidades no meio jurídico, bem como suas implicações e as estratégias possíveis para transformar estas dinâmicas limitantes.

BIBLIOGRAFIA

- CORREA, Ranna Mirthes. “Dilemas da judicialização da violência doméstica: um estudo de caso nos juizados do distrito federal”. In: Revista Vivência, nº 46, 2015, p. 31-52.
- DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 23(66), p. 165-211, 2008.
- RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a “judiciarização” dos conflitos conjugais. Soc. estado., Brasília, v. 19, n. 1, p. 85-119, June 2004.

RIFIOTIS, T. “Direitos Humanos: sujeito de direitos e direitos do sujeito”. In: RIFIOTIS, T.; VIEIRA, Danielli. Um olhar antropológico sobre violência e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas. Florianópolis: Editora da UFSC, 2012a.

RIFIOTIS, T. “Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’”. In: RIFIOTIS, T.; VIEIRA, Danielli. Um olhar antropológico sobre violência e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas. Florianópolis: Editora da UFSC, 2012c.

RIFIOTIS, Theophilos. “Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da ‘violência de gênero’”. In: Cadernos Pagu(45), julho-dezembro de 2015:261-295.

SEGATA, Jean. A “vítima” é a parte mais frágil da relação? A antropologia e a violência conjugal. Um olhar antropológico sobre violência e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas. 1. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2012. v. 1. p. 89-95.

SIMIAO, Daniel Schroeter; OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Judicialização e estratégias de controle da violência doméstica: a suspensão condicional do processo no Distrito Federal entre 2010 e 2011. Revista Sociedade e Estado, vol. 31, nº03, 2016.